



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 6501 DE 06/09/2018

Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matrícula 36.520

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 014/2018- CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a adoção de protocolo científico para a colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento às disposições da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

O Exmo. Sr. Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e Coordenador da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do TJPA e a Exma. Sra. Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, §2º, da Convenção internacional dos direitos da criança, de 25 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil, em 24 de setembro de 1990, com entrada em vigor no ordenamento jurídico pátrio, em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2 (Decreto nº 99.710/1990);

CONSIDERANDO o previsto no art. 28, §1º e no art. 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA, que asseguram à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião considerada e de serem previamente ouvidos por equipe multidisciplinar, respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO o regulamentado pela Resolução nº 20/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC);

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 33, de 23 de novembro de 2010, que RECOMENDOU aos Tribunais do país a implantação do sistema de depoimento videogravado para as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, que deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática, bem como a capacitação dos

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

entrevistadores no emprego de técnica de depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva (incisos I e II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que entrou em vigor em 05 de abril de 2018 (um ano após sua publicação), prevê a obrigatoriedade da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, através de depoimento especial, com emprego de protocolo de entrevista, por entrevistador capacitado para a tomada do depoimento, com previsão, inclusive, de violência institucional e de sanções, em caso de descumprimento (art. 4º, inciso VI e §4º, e artigos 11 e 12 e incisos);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes podem vir a ser ouvidos como vítimas ou testemunhas de violência não somente em varas especializadas de crimes contra crianças e adolescentes, mas também em outras varas criminais, como varas do Juízo Singular, de crimes dolosos contra a vida (Tribunal do Júri) e de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como em varas da Infância e Juventude;

RESOLVEM:

Art. 1º Os Juízes das Unidades Judiciárias da Região Metropolitana de Belém e do interior do Estado competentes para julgar processos que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, deverão garantir que a oitiva seja feita através de depoimento especial, nos termos dos artigos 4º, §1º, 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017.

§1º O depoimento especial deve ser regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do acusado, nas hipóteses de: criança menor de 07 anos de idade e em caso de violência sexual (art. 11, §1º, incisos I e II do citado diploma legal), não se admitindo nova oitiva, salvo se justificada a imprescindibilidade pela autoridade competente e se houver concordância da vítima e de seu representante legal.

§2º O depoimento especial será colhido em sala separada da sala de audiências, estruturada em ambiente acolhedor e confortável, equipada com os recursos tecnológicos necessários para a entrevista, realizado por entrevistador capacitado em protocolo científico de entrevista, garantida a privacidade da vítima.

§3º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

§4º O depoimento especial será tomado de acordo com o seguinte procedimento, previsto no art. 12 e incisos, da Lei nº 13.431/2017:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

I – os profissionais capacitados esclarecerão a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhes seus direitos e os procedimentos, a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança e ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional capacitado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido, em tempo real, para a sala de audiências, preservado o sigilo;

IV – findo o relato livre da criança ou do adolescente (inciso II), o juiz, após consultar o Ministério Público e o defensor do réu, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional capacitado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente, de acordo com a metodologia adotada de protocolo científico de entrevista;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo e será anexado aos autos do processo o DVD contendo a mídia eletrônica.

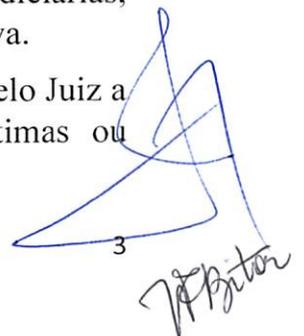
§5º O profissional a ser capacitado para a técnica de entrevista deverá ser servidor do quadro efetivo do Tribunal de Justiça, podendo ser técnico (área de psicologia, serviço social ou pedagogia) ou analista, com aptidão e perfil para o exercício da atividade, e passará a auxiliar o Juízo na tomada de depoimento, sem prejuízo de suas funções.

§6º O servidor capacitado para a oitiva comunicará ao Juiz, de imediato, caso verifique que a presença, na sala de audiências, do autor da violência, pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, hipótese em que, fazendo constar do termo da audiência, o Juiz autorizará o afastamento do acusado da sala.

§7º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça, devendo o magistrado tomar todas as medidas necessárias para a preservação da intimidade e da privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º Os Juízos que não disponham da estrutura necessária para a realização do depoimento especial, poderão utilizar a instalada em outras unidades judiciárias, desde que ocorra prévio agendamento da audiência junto à vara respectiva.

Art. 3º Havendo outras provas materiais nos autos, deve ser verificada pelo Juiz a possibilidade de dispensa da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;


3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 4º Em cumprimento à determinação legal, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não poderão ser mais ouvidos em depoimento tradicional, no ambiente da sala de audiências, para que não venha a ser configurada violência institucional.

Art. 5º No caso de medida cautelar de antecipação de prova, o magistrado deverá designar, imediatamente, audiência para colheita de depoimento especial da criança ou do adolescente, para ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo determinar a intimação da vítima, através de representante legal, do Ministério Público e do indiciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

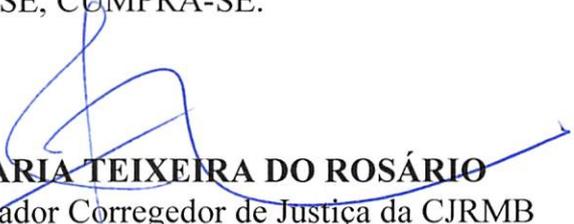
§1º A suposta vítima, intimada na pessoa de seu representante legal, será esclarecida sobre a oitiva por meio de depoimento especial, com entrega de documento escrito com detalhes sobre o procedimento a ser realizado;

§2º O indiciado ficará ciente de que deverá comparecer acompanhado de advogado, cuja habilitação deverá ocorrer até 05 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, e que se não o fizer ou não possua condições de constituir advogado, será nomeado Defensor Público para promover a sua defesa, o qual será intimado com antecedência para a audiência, ou lhe será nomeado advogado dativo.

Art. 6º O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Belém, 23 de agosto de 2018.


JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Corregedor de Justiça da CJRMB
Coordenador da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude


VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargadora Corregedora de Justiça da CJCI